



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

LEI Nº 469/2015

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Tamandaré e dá outras providências.

O PREFEITO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Natureza do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, é o órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma dos artigos 131 e 136, da Lei Federal nº. 8.069/90 e Lei Nº 12.696/2012.

§ 1º. As decisões do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas por seus membros, não devendo ocorrer interferência externa.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré somente poderão ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do artigo 137, da Lei nº. 8.069/90.

Art. 2º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, escolhidos os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho Tutelar pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

Av. José Bezerra Sobrinho, Centro – Tamandaré/PE
CEP. 55.578-000 – CNPJ: 01.596.018/0001-60





Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré:

I - atender às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos, prevista no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção III

Do Processo Eleitoral para Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º. Os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalizado pela Promotoria da Justiça da Comarca de Tamandaré.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA nomeará, dentre os seus membros, uma Comissão Eleitoral formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. A comissão eleitoral de que trata o caput deste artigo terá a função de coordenação do processo, devendo examinar a documentação de inscrição dos candidatos e deliberar sobre as questões que envolvam o processo eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita e a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fixará edital no órgão de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Tamandaré, e em sua falta no quadro de avisos da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, da Justiça da Comarca, da Promotoria Pública, da Secretaria de assistência Social e da sede do Conselho Tutelar do Município, contendo entre outras informações, os prazos para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e local de votação.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA comunicará à Promotoria de Justiça da Comarca o início do processo da escolha encaminhando cópia do edital.

Seção IV

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 7º. São requisitos mínimos a serem exigidos aos candidatos para Conselheiro Tutelar:

- I – residência comprovada em cartório de no mínimo um ano no Município de Tamandaré;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III – certidão de antecedente criminal negativa obtida junto ao Fórum da Comarca;

IV – Ensino médio completo e/ou estar cursando, ou ter concluído curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA determinará, por resolução, os demais requisitos a serem exigidos, conforme a oportunidade e a necessidade.

Art. 8º. Os candidatos deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos, em prazo a ser estipulado no edital.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, deverá o candidato ser intimado para apresentar defesa, no prazo de três (3) dias, competindo à Comissão Eleitoral, prevista no artigo 6º, em igual prazo, analisar e proferir decisão a respeito.

Art. 9. Vencido o prazo para o registro das candidaturas e julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará a publicação de edital na

Imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para a impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões concernentes às impugnações de registro de candidatura.

Seção V **Dos Impedimentos e Vedações**

Art. 10. São impedidos de integrar o Conselho Tutelar do Município de Tamandaré, concomitantemente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 11. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - cobrar e receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - divulgar, por qualquer meio, nome de criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos artigos 143 e 247, da Lei Federal nº. 8.069/90 sob penalização de acordo com o regimento interno do Conselho Tutelar;

III - desviar-se de sua função pública, para fazer proselitismo político;

IV - afastarem-se dos mandamentos impostos aos agentes públicos, devendo exigir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais explicitados na Constituição Federal e zelar pelo cumprimento do princípio da moralidade, além de atuar com urbanidade, respeito ao semelhante, prudência, bom-senso e ponderação.

Seção VI **Da Proclamação, Nomeação e Posse**

Art. 12. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação, nos meios especificados no parágrafo primeiro do art. 6º, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos.

§ 1º. Os cinco (5) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Seção VII **Da Vacância e Substituição**



Art. 13. Os cargos vagos serão preenchidos por suplentes, segundo a ordem decorrente do número de votos obtidos.

Art. 14. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar que, no curso de doze meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de três meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º. A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 úteis dias anuais.

Art. 15. Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I – imediatamente, depois de comunicada ao Prefeito e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus os conselheiros tutelares;

II – no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;

III – no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV – no caso de gozo do recesso anual.

Art. 16. O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior, perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Seção VIII

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 17. Compete ao Conselho Tutelar do Município de Tamandaré exercer as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.069/90, alterada pela lei 12.696/2012.

Art. 18. A escolha do Presidente do Conselho Tutelar será definida no seu Regimento Interno.

Art. 19. Compete ao Presidente do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré, entre outras:

I – Representar o Conselho Tutelar do Município de Tamandaré nas suas relações internas com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos ou autoridades, bem como externamente;



II - responsabilizar-se pelo funcionamento da Secretaria do Conselho e pelo fiel cumprimento das atribuições previstas no artigo 3º desta Lei;

III - respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tamandaré e dos princípios gerais do Direito Administrativo;

IV - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 11 e 12.

Art. 20. A jornada de trabalho do Conselho Tutelar é de 40 horas semanais, no horário das 8:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:00 h.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 21. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 22. As sessões do Conselho Tutelar do Município de Tamandaré serão instaladas com a presença de, no mínimo, três (3) Conselheiros.

Art. 23. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 24. Os Conselheiros Tutelares serão atendidos por serviço de Secretaria Municipal de Assistência Social, destinando ao suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas ou alugadas e servidores postos à disposição pela Prefeitura Municipal de Tamandaré, quando necessário.

Seção IX

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 25. Os membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício de sua função, receberão a título de remuneração o valor correspondente a simbologia CC-6 dos cargos comissionados da Prefeitura, havendo descontos em favor do sistema previdenciário, com os devidos recolhimentos, assegurando-lhe ainda:

I - A remuneração fixada neste artigo não gera qualquer vínculo funcional ou de emprego com o Município de Tamandaré, podendo ser revista pelo do Chefe do Poder Executivo Municipal, quando da revisão dos vencimentos do quadro comissionado do Município, a fim de preservar o seu valor real.

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

III – licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º Os servidores públicos do Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, como membros titulares do Conselho Tutelar, no efetivo exercício de suas atividades como Conselheiros Tutelares, obedecerão às seguintes regras:

I – Se o servidor público venha a ser eleito e exercer efetivamente o cargo de conselheiro tutelar, deverá solicitar afastamento de sua outra função pública e perceberá o vencimento de conselheiro tutelar, mesmo que pudesse exercer as duas funções, em horários alternados.

II – O servidor deverá declarar formalmente sua opção, cabendo ao município arquivar o pedido na pasta funcional do servidor. Caso o servidor não atenda essa determinação, o prefeito municipal deverá nomear a pessoa com maior número de votos na ordem subsequente.

III – Em caso de servidores ocupantes de cargo temporário em que suas atividades como Conselheiro Tutelar não tiverem compatibilidade de horário com as suas atividades laborais de servidor público, o contratado em caráter temporário deverá solicitar a exoneração do cargo de ACT e perceberá o valor do subsídio estabelecido na presente lei e se houver compatibilidade de horário com suas atividades laborais e exercer concomitantemente as suas funções inerentes a seu cargo de ACT e a de Conselheiro Tutelar perceberá somente a remuneração do cargo de ACT.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro que sofrer condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou por ato de improbidade administrativa.

Art. 27. Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, de afronta aos princípios desta lei, ou de conduta imoral ou indecorosa. Apurando-se o fato por meio de inquérito administrativo e disciplinar, instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar, dando-se ciência ao Ministério Público, em caso de cassação.

Art. 28. Em qualquer das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.



Prefeitura de
Tamandaré

Trabalhando para você

Art. 29. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 30. O Conselho Tutelar terá seu Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta do Orçamento Geral vigente.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 07 de agosto de 2015.


José Hildo Hacker Júnior
Prefeito Municipal